

COMISSÃO EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.149, DE 2001

Dispõe sobre informações a serem prestadas pelas instituições de ensino superior aos candidatos, no ato de inscrição para o processo de seletivo de seus cursos superiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições de ensino superior ficam obrigadas a informar aos candidatos, no ato de inscrição para o processo seletivo de seus cursos superiores, a situação destes com relação à autorização e ao reconhecimento pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º acarretará a aplicação progressiva das seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa em reais equivalente a cem UFIR, na reincidência;
- III – multa em reais equivalente a trezentas UFIR, na segunda reincidência;
- IV – multa em reais equivalente a trezentas UFIR, por dia de atraso na prestação da informação, a partir da terceira reincidência.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei cabe aos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado SEVERIANO ALVES
Relator